CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 66

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035-E-2023.

EXPEDIENTE
18/04/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 035-E-2023, "**ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS E INCLUI DISPOSITIVOS À LEI N° 5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Abr-2023-11:12-044861-1/2

.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 15, "g" da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, III da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de Lei visa alterar a lei municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente, para fins de adequar a legislação municipal às alterações que foram implantadas pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, expedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que altera a Resolução 170, de 10 de outubro de 2014 do CONANDA, nos termos da justificativa apresentada.

Nos termos do artigo 131 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 67

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035-E-2023.

A alteração proposta visa a adequação da lei, especificamente o processo eleitoral, atualizando a legislação com relação a propaganda eleitoral, requisitos para candidaturas ao Conselho Tutelar.

A Procuradoria do Legislativo, em que pese o parecer exarado pela Constitucionalidade da proposta, aduz que o mesmo não preenche o princípio da necessidade, tendo em vista que a proposta, em inúmeros trechos, apenas reproduz o estatuído na Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, expedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que demandaria, em caso de alteração na resolução, que é instrumento mais suscetível de alterações e que demanda menores formalidades, em desatualização da presente lei.

O ideal seria, de fato, apenas remissão à norma federal ou a outra que venha a suceder.

Todavia, em razão da importância da norma para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, garantindo assim a efetiva proteção de crianças e adolescentes, torna-se imperativo a aprovação da norma, notadamente por não apresentar vícios.

A proposta apresentada, dentre outros, alterou a redação do caput do artigo 33. Contudo, não observou a melhor técnica, devendo ser apresentada emenda de técnica para melhor adequação do texto à proposta apresentada.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 68

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035-E-2023.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 69

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035-E-2023.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 035-E-2023

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O inciso VII do art. 16, da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, e passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – .....
(.....)
VII – submeter-se à prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre conhecimentos básicos de informática, obtendo média mínima de 60% (sessenta por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público.
(.....)"

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – O art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 16 – .....
(.....)
Parágrafo único – As avaliações terão caráter eliminatório, o participante que não obtiver nota mínima de 50% (cinquenta por cento) em alguma das disciplinas, será automaticamente eliminado."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – O art. 20 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 70

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035-E-2023.

"Art. 20 – As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de Processo de Escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçado à Comissão Especial, acompanhado dos seguintes documentos:

(.....)"

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – O art. 20 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 20 –.....

(.....)

Parágrafo único – Os candidatos que não atenderem aos requisitos mínimos exigidos terão sua inscrição indeferida."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – A alínea "b" do §2º do art. 30, da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 30 – .....

(.....)

b) maior número de pontos obtidos na prova de conhecimentos sobre a Lei nº 8.069/1990; e

(.....)"

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 9º – O § 3º do art. 30, da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 30 – .....

(.....)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 71

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035-E-2023.

§ 3º – Os membros escolhidos como titulares e suplentes serão empossados pelo CMDCA com registro em Ata e será oficializado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Órgão Oficial do Município."

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – O art. 31, da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social."

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – O art. 33, da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, num prazo de 15 (quinze) dias após a posse do mesmo Conselho, em reunião presidida pelo Conselheiro com maior idade, o qual também coordenará o Conselho no decorrer deste prazo.

(.....)"

Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda Nº 011 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 – Ficam revogados:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 72

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035-E-2023.

I – os inciso V e VIII do artigo 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009;
II – os inciso V e VII do artigo 20 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009;
III – os artigos 22, 23, 24, 26 e 28 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009;
IV – a alínea "a" do § 2º do artigo 30 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009."

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

EXPEDIENTE
18 / 09 / 23

Comunicado nº 109/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 035-E-2023	Altera a redação de dispositivos e inclui dispositivos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente" e dá outras providências.	Executivo

P

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681